

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 4,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 4,00

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 71 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sobre alteração da alínea "b", do parágrafo 1.º, do artigo 18 do decreto-lei n. 12.427, de 23 de dezembro de 1941.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "b", do § 1.º, do artigo 18 do decreto-lei n. 12.427, de 23 de dezembro de 1941:

Artigo 18 —
§ 1.º —

b) — os candidatos com 3 (três) anos, pelo menos, de efetivo exercício na mesma escola ou classe de grupo escolar, ambas de 1.º estágio.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Francisco Brasiliense Fusco
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1948.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

LEI N. 72 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1948

Considera de utilidade pública a Associação dos Advogados de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É considerada de utilidade pública a Associação dos Advogados de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Synesio Rocha
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1948.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

LEI N. 73, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1948

Altera a lei n. 2.856, de 8 de janeiro de 1937.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da lei n. 2.856, de 8 de janeiro de 1937, fica acrescido do seguinte parágrafo único: "Parágrafo único — Haverá um suplente de auditor, nomeado na conformidade do artigo 26".

Artigo 2.º — O § 1.º, do artigo 12, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — Se nem assim for possível a constituição do Conselho, o acusado responderá perante uma câmara do Tribunal composta dos dois juizes militares que contarem menor tempo de serviço prestado à Justiça Militar Estadual e do auditor, para esse fim convocando, sendo os recursos da competência do Tribunal pleno".

Artigo 3.º — O artigo 22 fica assim redigido: "Artigo 22 — O Tribunal de Justiça Militar compo-

se-á de cinco juizes, nomeados pelo Governador do Estado. Dois desses juizes serão civis: um deles escolhido entre os membros da magistratura e do ministério público militares do Estado; o outro entre bacharéis em direito com 10 (dez) anos, pelo menos, no Estado, de exercício na advocacia, na magistratura ou no ministério público. Tres serão militares escolhidos entre coronéis da ativa da Força Pública".

Artigo 4.º — Passa a ser a seguinte a redação do artigo 25:

"Artigo 25 — Haverá três suplentes dos juizes civis, bacharéis em direito, nomeados na conformidade do artigo 22".

Artigo 5.º — A letra b, do artigo 32, passa a ser assim redigida:

"b) — Pelo procurador, auditor, suplente de auditor, advogados e secretário, perante o presidente do Tribunal".

Artigo 6.º — As letras d, e, g e h, do artigo 39, passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o parágrafo único subsequente:

"d) — o auditor, pelo seu suplente, mediante convocação do presidente do Tribunal;

e) — o promotor e os advogados, por advogados do Q.G.-PP III (decreto-lei n. 17.330, de 27-6-1947) que tenham pelo menos cinco anos de prática forense criminal designados pelo procurador geral do Departamento Jurídico do Estado, mediante solicitação do presidente do Tribunal, podendo ser substituídos, também, por bacharel em direito nomeado, ad-hoc, pelo mesmo presidente;

g) — o secretário, por advogados do Q.G.-PP III (decreto-lei n. 17.330) que tenha, pelo menos, dois anos de prática forense, designado na conformidade da letra e, podendo ser substituído, outrossim, por bacharel em direito, ad-hoc, pelo presidente do Tribunal;

h) — o escrivão, por funcionário designado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública ou por cidadão nomeado, ad-hoc, pelo presidente do Tribunal;

Parágrafo único — O substituto e o suplente, durante o tempo que exercem o cargo, terão direito à percepção do vencimento respectivo, se não optarem pelo vencimento do cargo de que forem ocupantes".

Artigo 7.º — O artigo 42 fica assim redigido: "Artigo 42 — As licenças e férias aos juizes do Tribunal serão concedidas pelo próprio Tribunal e reguladas no seu Regimento Interno".

Artigo 8.º — Fica com a seguinte redação o artigo 43:

"Artigo 43 — As licenças e férias ao procurador, ao auditor, ao secretário, aos advogados, ao promotor e ao escrivão serão concedidas pelo presidente do Tribunal e também reguladas no seu Regimento Interno".

Artigo 9.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 44.

Artigo 10 — Os vencimentos dos Juizes, procurador, auditor, promotor, secretário e escrivão da Justiça Militar Estadual ficam fixados, respectivamente, nos padrões seguintes: "Z-4", "Z-4", "Z", "Z", "V" e "Q".

Artigo 11 — Os vencimentos do pessoal da Justiça Militar Estadual correrão por conta dos itens 011 e 016, "Vencimentos do Quadro" e "Substituições", do código 8.250, da Força Pública, devendo a respectiva despesa ser consignada no orçamento do exercício de 1948, suplementada se necessário.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Nelson de Aquino
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1948.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO N. 17.990, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1948

RETIFICAÇÃO

No artigo 3.º — Onde se lê: — "O título do funcionário relatado por este decreto será apostilado pelo Secretário do Governo".

Leia-se: — "O título do funcionário relatado por este decreto será apostilado pelo Secretário da Viação".

DECRETO N. 17.990-A, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1948

Cria a Comissão de Avicultura do Estado de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

considerando que a Avicultura tem grandes possibilidades para se desenvolver economicamente no Estado de São Paulo;

considerando que para sua expansão há necessidade de uma planificação com uma orientação técnico-econômica segura;

considerando que um plano de fomento da Avicultura em São Paulo deve ser elaborado, compreendendo estudos do preparo de rações, da organização de granjas de seleção, da produção de pintos de um dia, da distribuição comercial, dos meios de transporte, do armazenamento e conservação de aves e ovos em câmaras frigoríficas, da produção de material avícola, da defesa sanitária das aves e do perfeito conhecimento dos mercados;

considerando, finalmente, que um programa de ação deve ser traçado com o concurso de entidades oficiais e particulares ligadas à Avicultura objetivando orientar tecnicamente a produção de aves e ovos,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica criada, anexa ao Gabinete do Secretário de Agricultura, a Comissão de Avicultura do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Compete à Comissão de Avicultura promover a realização de estudos sobre a expansão da produção racional de aves e ovos e relacionadas à elaboração de rações, à organização de granjas de seleção, à produção de pintos de um dia, à distribuição comercial, aos meios de transportes, ao armazenamento e conservação de aves e ovos em câmaras frigoríficas, à produção de material avícola, à defesa sanitária das aves e ao perfeito conhecimento dos mercados e sugerir ao Governo do Estado as medidas julgadas necessárias.

Art. 3.º — A Comissão de Avicultura, presidida pelo Secretário de Agricultura, ou por um seu representante para esse fim designado, constituir-se-á dos seguintes Membros:

Três representantes de avicultores ou de Associação destes;

Um representante do Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura;

Um representante do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, da Secretaria da Agricultura;

Um representante da Diretoria de Publicidade Agrícola da Secretaria da Agricultura;

Um representante da Divisão de Economia Rural do Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura;

Um representante da Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura;

Um representante do Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura;

Um representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º — A Comissão de Avicultura terá um Secretário Geral, designado pelo Presidente.

§ 2.º — Os Membros efetivos da Comissão de Avicultura, designarão, nos seus impedimentos, substitutos devidamente credenciados, para tomarem parte nas reuniões em que não comparecerem.

Artigo 4.º — São honoríficas as funções de Membros da Comissão de Avicultura e do seu Secretário Geral, não sendo remunerados mas de caráter relevantes os serviços que nessa qualidade prestarem ao Estado.

Artigo 5.º — As deliberações da Comissão de Avicultura serão tomadas na forma que dispuser o seu Regimento Interno, elaborado por seus Membros e expedido pelo Presidente, dentro de 30 dias.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Hugo Borghi
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1948.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO N. 18.001, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sobre relocação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relocados no Departamento Jurídico, do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 3 (três) cargos da carreira de Escriurário, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, lotados no Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, ocupados por Thales Gurgel Severo Batista, Noémia Aparecida Bianco e Guaracy Checchia.

Artigo 2.º — No corrente exercício, os funcionários relocados por este Decreto continuarão a ser pagos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários de que trata este Decreto serão apostilados pelo Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de fevereiro de 1948.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.002, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sobre lotação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,